



Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento
GABINETE
DO PREFEITO
22/02/2024
Presidente

Encaminha-se a Comissão
de Educação, Saúde e Assistência
Social.
22/02/2024
Em
PREFEITO
PRESIDENTE

20. Despacho 2024
PROJETO DE LEI N° 006 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

APROVADO

Em 27/02/2024
Votação 8 X 0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) o valor do vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Agrestina/PE, equiparando ao piso salarial profissional fixado para a categoria nos termos do art. 198, §9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios.

Art. 2º Os valores resultantes da retroatividade desta Lei, serão pagos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, em até quatro parcelas mensais e sucessivas, a contar do primeiro mês subsequente a sua publicação, de acordo com as disponibilidades financeira do município.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário, cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado por estarem as despesas previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e os reajustes autorizados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 5º As despesas de que trata esta Lei estão de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e programação constante no Plano Plurianual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito em 16 de fevereiro de 2024.

APROVADO

Em 26/02/2024
Votação 8 X 0

Sinval Ribeiro de Melo
Presidente

JOSUÉ MENDES DA SILVA:21211205487

Assinado de forma digital
por JOSUÉ MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA

Prefeito

(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br

gabinete.agrestina@hotmail.com

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 21/02/2024
Mº José M. Belo
Sec. Administrativo
Mat. 002

Gabinete do Prefeito

Rua Capitão Manoel Agrestina, nº 21
Centro, Agrestina - PE 56495-000

CNPJ: 10.091.494/0001-10

Agrestina, 21 de fevereiro de 2024.

Ofício GP nº. 038/2024.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
21/02/2024 n° 059

Maria José Martins B. Santos
P.G.

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 006/2024.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os formalmente, encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, os **Projetos de Lei nº 006/2024**, os quais “*Fixa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências*”.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES
DA
SILVA:2121120548
7

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

Assinado de forma
digital por JOSUE
SILVA:21211205487
SILVA:21211205487



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 006 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 006/2024, que *“fixa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”*.

A iniciativa legislativa, nesse caso, tem por objetivo compatibilizar a norma municipal a finalidade prevista na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que instituiu o piso salarial profissional **nacional** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Nesse caso, a iniciativa busca, com a aprovação do projeto de lei, impedir o recebimento, pelos agentes comunitários de saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de valor inferior ao mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Por ser assim, trata-se de projeto de lei que visa adequar a norma municipal aos fins perseguidos pela legislação federal, objetivando instituir uma contraprestação laboral digna e de acordo com as atribuições e complexidade dos cargos.

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Atenciosamente,

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 16 de fevereiro de 2024.

JOSUE MENDES
DA
SILVA:2121120548
7
JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL

I - Relatório

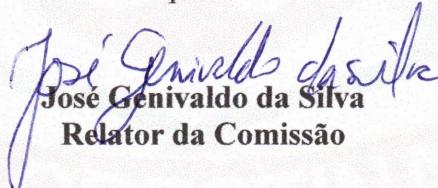
O Projeto de Lei nº 006/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como propósito principal “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

A iniciativa legislativa, nesse caso, tem por objetivo compatibilizar a norma municipal a finalidade prevista na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que instituiu o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 006/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”.

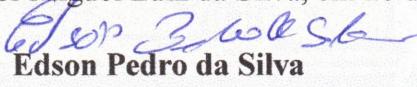


José Genivaldo da Silva
Relator da Comissão

III - Decisão da Comissão

A Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 006/2024, que “Fixa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 26 de fevereiro de 2024.



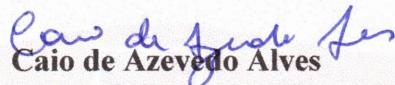
Edson Pedro da Silva

Presidente



José Genivaldo da Silva

Relator



Caio de Azevedo Alves

Membro



João Antônio Leite

Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório

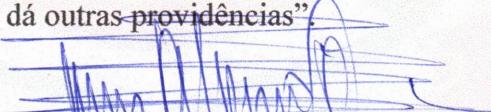
O Projeto de Lei nº 006/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como propósito principal “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

A iniciativa legislativa, nesse caso, tem por objetivo compatibilizar a norma municipal a finalidade prevista na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que instituiu o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 006/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”.

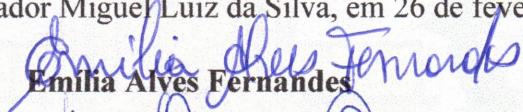


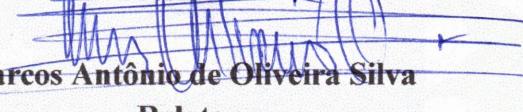
Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão

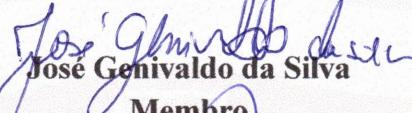
III - Decisão da Comissão

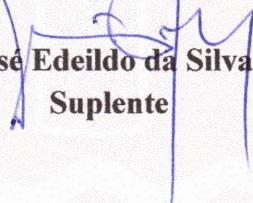
A Comissão de Finanças e Orçamento Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 006/2024, que “Fixa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 26 de fevereiro de 2024.


Emilia Alves Fernandes
Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


José Genivaldo da Silva
Membro


José Edeildo da Silva
Suplente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório

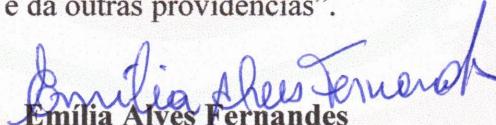
O Projeto de Lei nº 006/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como propósito principal “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

A iniciativa legislativa, nesse caso, tem por objetivo compatibilizar a norma municipal a finalidade prevista na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que instituiu o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 006/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”.

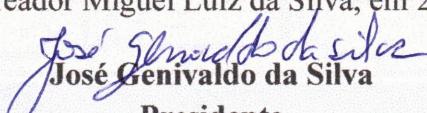


Emilia Alves Fernandes
Relatora da Comissão

III - Decisão da Comissão

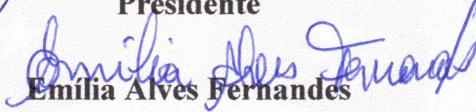
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 006/2024, que “Fixa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2024 e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 26 de fevereiro de 2024.



José Genivaldo da Silva

Presidente



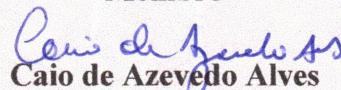
Emilia Alves Fernandes

Relatora



Marcos Antônio de Oliveira

Membro



Caio de Azevedo Alves

Suplente

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2024. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. INICIATIVA PERMITIDA EM LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PROJETO. PREVISÃO EM NORMA CONSTITUCIONAL. VIABILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca deste Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à fixação de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias para o ano de 2024, e fixa outras providências.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva em 21/02/2024, sendo recebido pelo Protocolo Geral da referida câmara municipal nesta data indicada.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, com número 006, datado em 16 de fevereiro de 2024, com a seguinte descrição:

Fixa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2023 e dá outras providências.

Consta, em seu início, ter sido enviado por meio do Ofício GP N° 038/2024, datado de 21 de fevereiro de 2024, o qual veio acompanhado de mensagem à referida casa legislativa, bem como do referido projeto, esboçado em 6 artigos – um desses com parágrafo único.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca compatibilizar a norma municipal à finalidade prevista na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que instituíra piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, sobretudo a fim de garantir recebimento de valor não inferior ao mínimo estipulado em âmbito federal, contraprestação laboral digna e compatível com atribuições e complexidades dos cargos susoditos.

O parágrafo nono do artigo 198 da Carta Maior assim prevê:

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022).

Embora aponte ser necessário compatibilização da norma municipal em consonância com a normativa federal, não fez o projeto referência a qualquer lei municipal que já disponha sobre a temática apontada.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração e sua legislação.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

Entende-se como interesse local, na visão do doutrinador Alexandre de Moraes:

interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ao caso, a matéria normativa do projeto se adequa ao interesse local, isso porquanto disporá sobre pagamento, em âmbito deste município, de piso salarial aos referidos agentes, e deverá ser balizada nas conformidades da Lei N° 12.994, de junho de 2014 (que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias) e a Emenda Constitucional nº 120, de 2022¹ (que acrescentou §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias).

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc120.htm

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

De igual modo, a Constituição do Estado de Pernambuco assegurou ao Governador tal iniciativa nesta temática, como se observa no parágrafo primeiro do art. 19, sobretudo no inciso IV:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do seu art. 32:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao **Prefeito** e ao eleitorado que a exerçerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Todavia, **sendo lei complementar**, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33.

Analisando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de servidores públicos, como anuncia o inciso II do art. 34 daquela mesma lei municipal:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretaria ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo é adequada, pois o projeto de lei apresentado trata de questões ligadas ao pagamento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, agentes ligados ao Executivo Municipal, cuja gestão da política remuneratória compete ao Prefeito, o autor desta proposição. Dessa forma, deve-se seguir o trâmite do processo legislativo visto.

C) DA NORMATIVA PERTINENTE AO CASO

A Lei Nº. 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às

Endemias, definiu o que se entende por piso salarial, conforme o agregado pelo artigo 9º-A a esta derradeira norma:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Por sua vez, a Constituição Federal vigente fora emendada a partir da supradita emenda constitucional, entrando em vigor em 5 de maio de 2022, que lhe acrescentou os seguintes parágrafos à redação do art. 198, com pertinentes destaques:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Observa-se a partir dessa redação que a União será responsável pelo pagamento de vencimentos dos agentes apontados, com limitação mínima de valor, que não poderá ser inferior a dois salários-mínimos. Infere-se também que tais recursos no orçamento daquele Ente maior serão consignados com dotação própria e exclusiva e não se incluirão nos cálculos para verificação de limitação de despesas com pessoal.

De forma melhor, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde emitiu a Portaria Nº 2.109, de junho de 2022, esmiuçando o aporte de tais recursos da União em favor dos entes federados, *in verbis*:

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo

único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A – Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO – 0002 – Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como que seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 26 de fevereiro de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:0390993948
1

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Dados: 2024.02.26 09:30:47
-03'00'

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
OAB/PE 23.610